



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2021 DA CÂMARA MUNICIPAL
DE PAULÍNIA**



Edital de Pregão Presencial nº 013/2021

(Contratação de montagem e instalação de sistema Fotovoltaico)

SP ENGE CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.117.336/0001-15, com sede na Rua Maestro Cardim, 560, conjunto 151, Paraíso, São Paulo – SP, no Recurso Administrativo movido por **WBS ENERGIA EIRELI** e **MARFRAM FERRAMENTARIA LTDA.**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados signatários, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

consistentes nas razões de fato e de direito a seguir deduzidas, que requer sejam recebidos.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 20 de dezembro de 2021.

RICARDO BELMONTE
OAB/SP n. 254.122

EDUARDO DAINEZI FERNANDES
OAB/SP n. 267.116

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: WBS ENERGIA EIRELI E MARFRAM
FERRAMENTARIA LTDA

Recorrido: SP ENGE CONSTRUTORA LTDA

Origem: Pregão Presencial n. 013/2021

I. TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, imperiosa a demonstração de tempestividade do presente ato. Conforme previsto em Edital, o prazo para apresentação de contrarrazões começou a contar após o último dia de prazo para apresentação do Recurso Administrativo, qual seja, no dia 16/12/2021.

2. Considerando que o prazo de 3 dias úteis para apresentar Recurso Administrativo findou em 15/12/2021, tem-se que o prazo para apresentação de contrarrazões se finda apenas em **20/12/2021**, sendo inequívoca a sua tempestividade.

II. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

3. Antes mesmo de demonstrar as razões pelas quais a habilitação da empresa ocorreu regularmente, cumpre destacar os pontos relativos as razões recursais ora combatidas.

4. O Edital de pregão presencial nº **013/2021** busca a contratação de empresa para fornecimento de equipamentos e serviços de montagem e instalação de sistema fotovoltaico conectado à rede.

5. Devidamente habilitada, a empresa ora Recorrida venceu a licitação, cumprindo e preenchendo todos os requisitos necessários, conforme o Edital.

6. Irresignada com o resultado do pregão presencial, a Recorrente apresentou recurso administrativo na qual alega, em síntese, que a Recorrida não está devidamente habilitada. Ocorre que, conforme será demonstrado, não assiste razão a Recorrente, de modo que a decisão do Sr. Pregoeiro deve ser mantida.

III. RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

III – A) DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA WBS - DA VALIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA – PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS EM EDITAL

7. A Recorrente se limita a afirmar que a empresa Recorrida não está devidamente habilitada conforme critérios previstos no Edital do Pregão. Contudo, as alegações trazidas não merecem prosperar pelos motivos que passa a expor.

8. Primeiramente, é alegado pela Recorrente que a Recorrida não possui em suas atividades empresariais nenhum registro de atividade econômica sequer próximo às atividades de instalação de uma Usina Fotovoltaica.

9. Todavia, conforme pode ser verificado no CNAE da Recorrida, é evidente que a empresa tem capacidade técnica para realização de todo e qualquer serviço de engenharia, englobando, inclusive, todas as atividades pertinentes à engenharia elétrica.

10. Buscou a Lei estabelecer a noção de pertinência entre o objeto licitado e o ramo de negócio dos licitantes, a fim de evitar que empresas (aventureiras) de outro segmento, muitas vezes em regimes ou enquadramentos tributários incompatíveis com o objeto da licitação, participassem de forma indevida do certame. Esse é o escopo da Lei!

11. Trocando em miúdos, na análise de compatibilidade entre o descrito no objeto social com os serviços objeto do certame, não se exige a descrição explícita do conteúdo licitado, ao contrário, **O QUE SE PRETENDE É QUE O OBJETO SOCIAL DO CONTRATO SOCIAL APRESENTE ATIVIDADE GENÉRICA E COMPATÍVEL COM O SEGMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.**

12. Nesta senda, forçoso pontuar que, para Marçal Justen Filho, ***“o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato relaciona-se com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação¹”***.

13. Como bem se sabe, Usina Fotovoltaica é uma grande central geradora de energia elétrica que utiliza de placas que captam luzes radiações eletromagnéticas emitidas pela luz solar e transforma em energia.

14. Como toda obra, a instalação das referidas Usinas precisa ser realizada por empresa de Engenharia, devidamente cadastrada no CREA, o que se enquadra perfeitamente na capacidade técnica da empresa ora Recorrida.

15. De toda sorte, para que não restem dúvidas do aqui exposto, se coleciona nesta oportunidade o registro das atividades da empresa Recorrida junto ao Serviço Público Federal e CREA – SP (doc. 01):

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, pág. 553

Razão Social: SP ENGE CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 06.117.336/0001-15
Endereço: Rua MAESTRO CARDIM, 560 CJ. 151
PARAISO
01323-000 - São Paulo - SP
Número de registro no CREA-SP: 1157922 **Data do registro:** 26/03/2004
Capital Social: R\$2.500.000,00 reais

Observação:

Restrição de Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. vigente.
EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA ELÉTRIC E
ENGENHARIA MECÂNICA.

16. Por oportuno, trazeremos a lume jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. 1-A qualificação técnica depende de comprovação documental da idoneidade para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar. 2-Caso em que a mera análise do objeto social da empresa licitante não justifica sua inabilitação, porque demonstrada a prestação anterior de serviços similares, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70033139700, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/05/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO SOCIAL. RIGIDEZ EXCESSIVA. CAPACIDADE PLENA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Tratando-se de prestação de serviços na área de realização

de concursos públicos, mostra-se a APESC (mantenedora da Universidade de Santa Cruz do Sul), plenamente capaz, em termos técnico-logísticos, de assumir o objeto do contrato a ser celebrado pela administração, pois, na lição precisa do doutrinador Marçal Justen Filho (7ª ed. P. 315), se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Ademais, poder-se-ia enquadrar com facilidade o serviço buscado pela parte agravada, em seu objeto social. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento Nº 70014499818, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 31/05/2006).

17. Apenas por um excesso de cautela, se menciona, ainda, que para a instalação das placas na Usina Fotovoltaica é necessário reforço na estrutura metálica, mais uma obra que compete a empresas de Construção a habilidade técnica para sua realização.

18. Em um segundo momento, é aduzido pela Recorrente que a Recorrida não realizou obras similares, se limitando a atuar em obras de pequeno porte, que não condizem com a realidade da licitação.

19. Ao se fazer uma breve análise do Edital, se verifica no item "c.1" o que se segue:

c.1. Apresentar atestado(s) de capacidade técnica em nome da licitante, pessoa jurídica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, nos termos da Lei 8.666/93 e da Súmula 24;

20. A exigência foi devidamente cumprida no ato de habilitação da empresa que apresentou 6 (seis) atestados de capacidade técnica, todos eles possuem CAT (Certidão de Acervo Técnico) regularmente emitido pelo

CREA, bem como atestados emitidos pelos órgãos que receberam as obras, são eles: Câmara Municipal de Jacareí, CREA e Delegacia de Polícia.

21. Para que não restem dúvidas do aqui alegado, segue abaixo relação dos atestados apresentados, o responsável técnico por sua emissão bem como o número CAT de cada um deles (**doc. 02**):

Nº CAT	ORGÃO	RESPONSÁVEL TÉCNICO
2620210004282	CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ	JOÃO FELIPE SANTOS ROSSI
2620200000739	1ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA - DECAP	JOÃO FELIPE SANTOS ROSSI
2620160001303	CREA	SIRLEU LUIZ TIZZO JUNIOR
2620160002722	CREA	SIRLEU LUIZ TIZZO JUNIOR
2620150013286	CREA	SIRLEU LUIZ TIZZO JUNIOR
2620160002304	CREA	SIRLEU LUIZ TIZZO JUNIOR

22. Pela simples narrativa aqui trazida bem como a documentação apresentada, já é capaz de se verificar que as alegações aduzidas pela Recorrente não possuem o menor fundamento, muito menos o condão de afastar a decisão do Sr. Pregoeiro.

23. Ainda assim, se faz necessário esclarecer mais duas alegações da Recorrente que não condizem com a realidade fática, tampouco com a invalidade da habilitação da Recorrida.

24. A exigência prevista no item c.2 do Edital está assim disposta:

“c.2. Apresentar comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente engenheiro(s) devidamente registrado(s) em órgãos competentes detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica de execução de serviços similares ao objeto licitado; - O(s) atestado(s) deverá(ão) conter a identificação da pessoa jurídica emitente (beneficiária dos serviços prestados pela licitante), bem como o nome, cargo do signatário e seu endereço completo.”

25. Pois bem. Não merece prosperar, também, a alegação da Recorrente de que não foi comprovado pela Recorrida a existência de engenheiro permanente na empresa.

26. Conforme pode ser verificado na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA – SP (doc. 01), a Recorrida não possui apenas um engenheiro permanente, e sim 7 (sete)!

Responsável(is) Técnico(s):

Nome: PEDRO JOSE DOS SANTOS

Título(s) e atribuição(ões):

ENGENHEIRO CIVIL

Origem do Registro: CREA-SP **Número do Registro (CREASP):** 5060356487

Registro Nacional: 2604756870

Data de Início da Responsabilidade Técnica: 19/03/2004

Nome: SIRLEU LUIZ TIZZO JUNIOR

Título(s) e atribuição(ões):

ENGENHEIRO CIVIL

Do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Origem do Registro: CREA-SP **Número do Registro (CREASP):** 5060860134

Registro Nacional: 2604654296

Data de Início da Responsabilidade Técnica: 18/01/2006

Nome: JAIRO ROCHA DE ARAUJO

Título(s) e atribuição(ões):

ENGENHEIRO CIVIL

Do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Origem do Registro: CREA-SP **Número do Registro (CREASP):** 5063200457

Registro Nacional: 2608270794

Data de Início da Responsabilidade Técnica: 26/04/2010

Nome: BRENO CUNHA FRANCHI

Título(s) e atribuição(ões):

ENGENHEIRO MECÂNICO

Do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

Origem do Registro: CREA-SP **Número do Registro (CREASP):** 5068981130

Registro Nacional: 2611635013

Data de Início da Responsabilidade Técnica: 17/04/2013

Nome: FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA NETO

Título(s) e atribuição(ões):

ENGENHEIRO CIVIL

Do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Origem do Registro: CREA-SP **Número do Registro (CREASP):** 5063576213

Registro Nacional: 2609241712

Data de Início da Responsabilidade Técnica: 19/10/2015

Nome: JOAO FELIPE SANTOS ROSSI

Título(s) e atribuição(ões):

ENGENHEIRO ELETRICISTA

Dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Origem do Registro: CREA-SP **Número do Registro (CREASP):** 5062909221

Registro Nacional: 2606452119

Data de Início da Responsabilidade Técnica: 08/07/2016

Nome: JOÃO FELIPPE AFONSO TIZZO

Título(s) e atribuição(ões):

ENGENHEIRO CIVIL

Do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Origem do Registro: CREA-SP **Número do Registro (CREASP):** 5069572670

Registro Nacional: 2614427322

Data de Início da Responsabilidade Técnica: 27/04/2021

27. Ou seja, mais uma alegação rasa da Recorrente, que não possui a menor relação com a realidade dos fatos e com a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA – SP.

28. Por fim, se faz necessário esclarecer outra alegação trazida pela Recorrente sem qualquer embasamento e completamente fora da realidade.

29. Foi requerido que os documentos financeiros fossem avaliados para certificar sua regularidade bem como que fosse realizada uma análise do documento de cálculos dos índices.

30. Por essa razão, se traz nessa oportunidade a ficha cadastral na Junta Comercial da Recorrida, atualizada no dia 16/04/2021, onde pode ser verificado que o patrimônio líquido da empresa é de R\$ 3.998.477,04 (três milhões, novecentos e noventa e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quatro centavos).

31. Se traz, ainda, o esclarecimento emitido por contador com relação aos índices econômicos financeiros da empresa:

ÍNDICES ECONÔMICOS APRESENTADOS

LIQUIDEZ CORRENTE		
ATIVO CIRCULANTE	3.824.480,23	15,55
PASSIVO CIRCULANTE	245.981,60	

LIQUIDEZ SECA		
ATIVO CIRCULANTE - ESTOQUE	3.824.480,23 - 0,00	15,55
PASSIVO CIRCULANTE	245.981,60	

As mercadorias não transitam no estoque porque são adquiridas e entregue pelo fornecedor diretamente no canteiro de obras por conta e ordem da SPENGE, por esta razão são registradas como despesas e/ou custos diretos de serviços prestados na conta de resultado e em 31 de dezembro não há sobras destes materiais adquiridos para serem registrados na conta de estoque (Base Legal: RICMS-SP/2000, anexo XI, artigo 4º, parágrafo 3º).

Observe-se que não há previsão legal para emissão de nota fiscal simbólica relativa ao material adquirido de terceiros e entregue diretamente no local da obra. A emissão de nota fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadoria, fora dos casos previstos no regulamento esta expressamente vedada pelo artigo 204 do RICMS-SP/2000.

32. Não restam dúvidas que a Recorrente se limita a trazer alegações vazias, não trazendo ao processo administrativo nenhum argumento que autorize a revisão da decisão, sendo inconteste que nos autos, não há prova mínima das suas alegações.

33. Evidente, portanto, a regularidade da habilitação da Recorrida, de tal sorte que não assiste razão à Recorrente, devendo ser mantida a decisão do Sr. Pregoeiro, pelos seus próprios fundamentos.

III – B) DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA MARFRAN

34. No que tange ao recurso apresentado pela empresa MARFRAN, os argumentos são ainda mais pueris.

35. Afirma a Recorrente ter apresentado proposta financeira mais vantajosa para Municipalidade. Contudo, desnecessário maiores delongas pra concluir que o preço não é o único requisito para habilitação.

36. Há que se concluir diversas outras etapas que, como se viu no certamente, não foram atingidas pelo Recorrente:

Licitante MARFRAN FERRAMENTARIA LTDA Motivo A LICITANTE NÃO ATENDEU AOS SEGUINTE
ITENS DO EDITAL: 8.2.B4, NÃO COMPROVANDO REGULARIDADE COM A FAZENDA ESTADUAL;
8.2.C1, APRESENTANDO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA VAGO, NÃO APRESENTANDO
QUANTITATIVOS, PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, ETC; 8.2.C2, NÃO APRESENTANDO
COMPROVAÇÃO DE ENGENHEIRO DEVIDAMENTE CERTIFICADO EM SEU QUADRO TÉCNICO;
8.2.D1, NÃO APRESENTANDO BALANÇO PATRIMONIAL QUE COMPROVASSE PATRIMÔNIO
LIQUIDO OU CAPITAL SOCIAL SUPERIOR A R\$ 150.000,00; 8.2.D2, NÃO APRESENTANDO
CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONSTANDO DO ENVELOPE APENAS O
PEDIDO DE EMISSÃO DA CERTIDÃO.

37. Veja que as nulidades são muito além de documentos de regularidade fiscal ou trabalhista, não havendo que se falar, portanto, em concessão de prazo para regularização.

38. Sendo assim, não há que se falar em provimento das presentes alegações.


IV. CONCLUSÃO

39. Requer-se que sejam improvidos os presentes recursos, pelas razões acima expostas, devendo ser mantida a decisão do Sr. Pregoeiro.

40. No mais, requer que todas as publicações e intimações judiciais atinentes ao feito sejam também expedidas, sob pena de nulidade, em nome dos advogados **EDUARDO DAINEZI FERNANDES** e **RICARDO BELMONTE**, inscritos na OAB/SP nº 268.116 e 254.122 respectivamente, com escritório na Rua Tenente Negrão, nº 140, conjunto 42, CEP: 04530-001, Itaim Bibi, São Paulo – SP.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 20 de dezembro de 2021.



RICARDO BELMONTE
OAB/SP nº 254.122

EDUARDO DAINEZI FERNANDES
OAB/SP nº 267.116

RICARDO MARTINS
BELMONTE:22280372819
72819

Assinado de forma digital
por RICARDO MARTINS
BELMONTE:22280372819
Dados: 2021.12.20
15:07:33 -03'00'



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SP ENGE CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 06.117.336/0001-35, com sede na Rua Maestro Cardim, n. 560, conjunto 151, Paraíso, São Paulo – SP, CEP 01323-000.

OUTORGADOS: EDUARDO DAINÉZI FERNANDES, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo - sob nº 267.116; PAULO SCHMIDT PIMENTEL, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo - sob nº 258.550; RICARDO BELMONTE, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo - sob nº 254.122; PAULO ROBERTO ARANTES JUNIOR, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo - sob nº 258.967; JOARA RIBEIRO COELHO, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo - sob nº 255.156; YURI DE MELO SIMÕES, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo - sob nº 368.426; FABIANA DE MAIO SILVA, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo - sob nº 347.171; LEONARDO DANTAS BOTELHO DE OLIVEIRA, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo - sob nº 426.156, FERNANDO BERGAMO FERRAZ DASILVEIRA, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo - sob nº 337.788, CAROLINA ARRUDA ALENCAR PERNAMBUCO, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de Pernambuco – sob o nº 53.701, FELIPE PEDROSO DELLA SANTA, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo - sob nº 420.192, todos com escritório na Rua Tenente Negrão, nº 140, cj. 42, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04530-030.

PODERES: Confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive reconvir, promover quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer instância ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo ainda, fazer defesas prévias, alegações finais, formar os documentos necessários, efetuar levantamentos, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como arguir suspeição, falsidade e exceção, transigir, nomear preposto, fazer acordo, confessar, renunciar, desistir, impugnar, receber e dar quitação, firmar compromissos, votar em Assembleia Geral de Credores, requerer abertura de inventário ou arrolamentos, assinar termo de compromisso de inventariante, de renúncia, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública e órgãos da administração pública direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que a outorgante seja autora, bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, dando tudo por bom, firme e valioso, **em especial para representar a licitante nos autos *Edital de Pregão Presencial nº 013/2021***

São Paulo, 20 de dezembro de 2021.

Assinado de forma digital por PEDRO JOSE DOS SANTOS:14914294885
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=000001010233772, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=AC SERASA RFB, ou=30954828000140, ou=PRESENCIAL, cn=PEDRO JOSE DOS SANTOS:14914294885
Dados: 2021.12.20 14:07:32 -03'00'

SP ENGE CONSTRUTORA LTDA